


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE BARRETOS**
**FORO DE BARRETOS**
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**SENTENÇA**

Processo nº: **1004576-15.2023.8.26.0066**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento da Própria Saúde**  
 Requerente: **Karla Cristina Garcia da Rocha**  
 Requerido: **CPFL ENERGIA S.A. e outro**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Fakiani Macatti**
**Processo Nº 2023/001292**

Vistos.

KARLA CRISTINA GARCIA DA ROCHA, representado por sua curadora, interpôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL e MUNICÍPIO DE BARRETOS/SP. Alega, em síntese, que é portadora de diabetes mellitus, e que em razão das patologias que o acometem necessita fazer uso de refrigeração contínua de seus medicamentos, devendo o aparelho que cumpre essas funções permanecer ligado à energia elétrica de forma contínua. Informa que em razão de dificuldade financeira não tem conseguido arcar com o pagamento das faturas de consumo de energia elétrica. Dessa forma, face o direito à vida do autor, pretende seja determinada a manutenção do fornecimento de energia em sua residência, com o pagamento das faturas sendo realizado pelo município réu. Pleiteia a concessão da tutela de urgência a fim de que a primeira requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel, bem como seja determinado ao município o pagamento das faturas em atraso e as posteriores. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi concedida em parte (fls. 27/28).

A correquerida CPFL contestou às fls. 83/93, informando que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a autora encontra-se com uma vasta inadimplência junto à empresa requerida, a qual perdura desde janeiro/2020. Sustenta que a parte autora não comprovou seu desemprego, bem como que os serviços prestados pela requerida não são gratuitos, de forma que não havendo o pagamento, de rigor a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Requereu a improcedência da ação.

O Município réu apresentou contestação (fls. 76/80), alegando, em síntese, que inexistente amparo fático e legal para se exigir do Município o pagamento das despesas de energia elétrica. Sustenta que a parte autora não comprovou que não possui condições de arcar com as referidas contas. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 98/102

É o relatório.

**DECIDO.**

A matéria controvertida é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, inc. I, CPC).

A ação é parcialmente procedente.

Pleiteia a parte autora a condenação da corré CPFL na obrigação de não fazer consistente na não interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da residência do autor, bem como que o município réu seja condenado a custear as faturas provenientes de seu consumo, em razão da necessidade ininterrupta de refrigeração de seus medicamentos.

Restou incontroverso nos autos as patologias que acometem o autor, bem como a imprescindibilidade da utilização da refrigeração de seus medicamentos para manutenção de sua saúde, não possuindo o autor e seus familiares próximas condições de arcar com os custos dele provenientes.

Assim, tem-se que o custeio da energia elétrica decorrente do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

uso do refrigerador necessário ao tratamento de saúde do autor decorre do dever constitucional dos entes públicos de cuidar da saúde, bem como do direito à vida do autor. Necessário salientar, ainda, o caráter solidário dos entes federados na obrigação de prestar atendimento à saúde.

Neste sentido:

"MEDICAMENTO - Custeio pelo Estado de São Paulo de energia elétrica para aparelhos que mantêm o autor vivo – Possibilidade – Direito à saúde – Regra de ordem constitucional de eficácia imediata - Art. 196 da Constituição Federal – Responsabilidade solidária de todos os entes federativos – Precedentes – Concessionária que fornece energia elétrica também é parte legítima para figurar no polo passivo da lide - Recurso fazendário parcialmente provido e recurso da CPFL não provido, com observação." (TJSP; Apelação Cível 1006206-62.2016.8.26.0451; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020)

Todavia, não há como se obrigar o Município-réu ao custeio integral do consumo de energia elétrica da residência do autor, tendo em vista no consumo mensal estão incluídos gastos não decorrentes da utilização do refrigerador pelo autor.

Isto posto, defiro em parte o pedido e o faço para condenar o Município de Barretos ao pagamento de 50% das despesas de consumo de energia elétrica da unidade consumidora nº 3152120.

No tocante ao pedido de obrigação de não fazer em face da requerida CPFL, o mesmo comporta acolhimento.

A interrupção no fornecimento de energia à residência do autor acarretaria lesão irreversível à sua integridade física, cujo direito constitucionalmente assegurado sobrepõe-se à possibilidade de interrupção dos serviços em razão da inadimplência do consumidor.

No mais, ressalta-se que não se estaria exigindo da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

concessionaria de energia elétrica o fornecimento do serviço de forma gratuita, mas somente obrigando-a a não suspender a prestação do serviço em razão de eventual inadimplência do consumidor. Eventuais valores não adimplidos poderão ser objeto de cobrança através das vias apropriadas.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. Custeio de energia elétrica. Oxigenoterapia domiciliar. Necessidade de utilização ininterrupta de aparelho respiratório. Direito à saúde e à vida. Dever comum dos entes federados. Obrigação solidária. Limitação ao consumo correspondente ao uso do aparelho. Impossibilidade de interrupção do serviço público de energia. Risco de lesão irreparável à vida da consumidora. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente. Sentença mantida. Observação necessária quanto à execução da obrigação de fazer da CPFL. Recursos não providos, com observação". (TJSP; Apelação Cível 1001369-29.2016.8.26.0300; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

"APELAÇÕES – Fornecimento de insumos de saúde – Energia elétrica para uso de aparelhos médicos – Sentença de procedência – Irresignação das rés - Saúde como dever do Estado – Inteligência conjunta dos arts. 6º e 196 e seguintes da CF, e do art. 219 da CESP – Autora comprovou ser portadora de condição de saúde que exige a utilização de equipamento de fornecimento de oxigênio e que houve considerável incremento de sua conta de energia elétrica em razão do gasto com tal aparelho - Responsabilidade do Estado pelo fornecimento dos insumos médicos – Competência comum fixada na CF/88 (art. 23, II) - Súmula nº 37 deste E. TJSP – O STF, no RE nº 855.178 (Tema nº 793 do STF), fixou que a responsabilidade dos entes federativos no que toca aos deveres inerentes ao direito à saúde, notadamente ao fornecimento de medicamentos à população, é solidária – A obrigação de instalar medidor de consumo separado não pode recair sobre a autora, sob pena de inviabilização do direito à saúde – Normas infralegais que não podem prevalecer sobre os direitos fundamentais reconhecidos à apelada – A r. sentença reconheceu a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

possibilidade de a concessionária de serviço público se ressarcir perante a FESP dos custos decorrentes da instalação de equipamentos necessários para a medição do consumo de energia – Sentença mantida – Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1009396-71.2019.8.26.0566; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020)

Ante o exposto, e do mais constante nos autos, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação com relação à corré CPFL, e e em consequência torno definitiva a tutela de urgência concedida a fim de que a requerida se abstenha de interromper/suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 3152120 (imóvel localizado na Rua Vinte e Dois, nº 01375 – Bairro Centro, CEP 14780-080, Barretos/SP), e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito com relação ao Município de Barretos/SP, e o faço para condená-lo a custear 50% do valor das faturas mensais de energia elétrica da unidade consumidora supra mencionada, a partir da citação e enquanto durar o tratamento de saúde da autora.

Ante a sucumbência, arcará a correquerida CPFL com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os fixados em 10% sobre o valor da causa.

Isento o município-réu de custas, arcará, diante do princípio da causalidade, com os honorários advocatícios da parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Arcará a parte autora com honorários advocatícios em favor do patrono do Município-réu, o qual igualmente arbitro em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.098, §8º, das NSCGJ, certifique a Serventia sobre custas em aberto, intimando-se a corré CPFL, pela Imprensa, através de seu(s) advogado(a)(s), para o recolhimento da metade do valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

2ª VARA CÍVEL

Avenida Centenário da Abolição, 1500, ., América - CEP 14783-195,

Fone: (17) 3322-5700, Barretos-SP - E-mail: barretos2cv@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Dívida Ativa do Estado.

Na inércia, intime-se o requerido, via postal (modelo Institucional nº 505590) para que comprove o recolhimento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa, reputando-se válida a intimação se a parte mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC/2015.

**Ciência à Defensoria Pública .**

P.R.I.C.

Barretos, 05 de junho de 2023.

**Carlos Fakiani Macatti****Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**